



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10930.001881/99-98  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.786  
RECURSO Nº : 125.864  
RECORRENTE : MADEIREIRA R. CHAVES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

**OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA.** Tendo o contribuinte efetuado a compensação, objeto de pedido no presente processo, incorreu o mesmo em perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por perda do objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.786  
RECORRENTE : MADEIREIRA R. CHAVES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de processo que já fora apreciado por esta Eg. Câmara, oportunidade na qual converteu-se o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 303-00.940, juntada às fls. 254/258.

Com o fim de ilustrar o presente julgamento, adoto o Relatório de fls. 255/257, o qual passo a ler em sessão.

Nos termos do Voto Condutor da citada Resolução, foram os autos convertidos em diligência à repartição de origem, a fim de que fossem fornecidas informações “a respeito do desfecho judicial, ou mais precisamente, se foi executada ou não a sentença judicial, e bem assim, se, nos Livros da empresa foi feita a compensação que pleiteou perante a Justiça Federal.”

Tornam os autos a esta Eg. Câmara com a juntada dos documentos de fls. 268/311.

Às fls. 287 consta informação do contribuinte de que já está procedendo às compensações pleiteadas, nos termos da Lei nº 10.637/2002.

Às fls. 311, informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que “houve execução da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 94.201.3401-6 e a mesma versou somente sobre honorários advocatícios”, como demonstram os documentos de fls. 313/314.

Às fls. 316, relatório da Delegacia da Receita Federal em Londrina, com as seguintes conclusões:

“- em relação ao crédito de FINSOCIAL, oriundo da ação judicial nº 94.201.3401-6, com o advento da Lei nº 10.637/2002, possibilitando a compensação de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a contribuinte efetuou a compensação da totalidade de seu crédito com débitos na sistemática do SIMPLES, conforme documentos de fls. 268/269 e Declarações de Compensação (DCOMP eletrônicas)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.786

apresentadas em 16/12/2003, 31/05/2004 e 09/06/2004 (fls. 270/286).

- em relação à ação judicial nº 94.20.13401-6, houve execução da sentença somente em relação aos honorários advocatícios, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311).”

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 317, última

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.864  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.786

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade e por tratar-se de matéria cuja competência é deste Eg. Conselho de Contribuintes acolho o Recurso, nos termos que seguem.

De plano há que ser ressaltada informação da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, em atendimento à diligência formulada na Resolução nº 303-00.940:

“- em relação ao crédito de FINSOCIAL, oriundo da ação judicial nº 94.201.3401-6, com o advento da Lei nº 10.637/2002, possibilitando a compensação de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a contribuinte efetuou a compensação da totalidade de seu crédito com débitos na sistemática do SIMPLES, conforme documentos de fls. 268/269 e Declarações de Compensação (DCOMP eletrônicas) apresentadas em 16/12/2003, 31/05/2004 e 09/06/2004 (fls. 270/286).

- em relação à ação judicial nº 94.20.13401-6, houve execução da sentença somente em relação aos honorários advocatícios, conforme informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 311).”

Constata-se da referida informação que o contribuinte já efetuou compensação da totalidade de seu crédito, nos termos da Lei nº 10.637/2002, como comprovam os documentos de fls. 268/269 e Declarações de Compensação juntadas às fls. 270/286.

Nestes termos, uma vez extinto o crédito, a lide ora versada no presente encontra-se solucionada, pela própria extinção do mesmo, de forma que, não há que se analisar o mérito envolvido no processo.

Isto posto, pela perda do objeto do presente, deixo de tomar conhecimento quanto à matéria de mérito ventilada no Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2004

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10930.001881/99-98  
Recurso nº: 125864

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31786.

Brasília, 25/01/2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em